



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009028-63.2023.8.26.0003, da Comarca de Campinas, em que é apelante AIR EUROPA LÍNEAS AÉREAS S/A, é apelada TALITA CARDOSO RIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5271

APELAÇÃO Nº 1009028-63.2023.8.26.0003

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

APELADA: TALITA CARDOSO RIOS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Extravio temporário de bagagem – Sentença de procedência – Apelo da ré restrito aos danos morais – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Convenções de Varsóvia e Montreal aplicáveis somente às hipóteses de danos materiais - Tese fixada no RE 1394401, com Repercussão Geral sob Tema 1240 - Incontroverso o extravio das bagagens da autora, localizadas no mesmo dia e entregues após dois dias – Falha na prestação do serviço incontroversa, todavia, prejuízo de ordem moral não demonstrado - Devolução ocorrida dentro do prazo previsto na Resolução nº 400 da ANAC – Autora que solicitou à companhia aérea a retirada pessoal das malas porque uma delas iria ser encaminhada “a sua cidade” por uma amiga – Indenização material reconhecida na r. sentença consistente no ressarcimento de gastos com compras de roupas e calçados - Ausente ofensa aos direitos de personalidade da autora, na hipótese – Precedentes - Sentença reformada para afastar a condenação à indenização por danos morais, com consequente julgamento de parcial procedência dos pedidos, e readequação da carga sucumbencial – **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 224/233, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **TALITA CARDOSO RIOS** em face de **AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA**, “*para condenar a ré ao pagamento de R\$ 960,90 (novecentos e sessenta reais e noventa centavos), a título de danos materiais, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora à partir da citação, bem como ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais*”.

Inconformada, apela a ré pretendendo a reforma do julgado. De início, sustenta a aplicação da Convenção de Montreal ao caso; no mais, aduz ausência de demonstração de danos morais, considerando que as malas foram localizadas no mesmo dia e disponibilizadas à autora em dois dias; nessa linha pede o afastamento da indenização por

danos morais, alternativamente, a redução do valor (fls. 236/251).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 257/273, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar, a limitação indenizatória regulada em acordos e convenções internacionais se refere tão-somente à reparação de danos materiais em voos internacionais, não se aplicando à reparação a título de danos morais.

A propósito, esse entendimento de se aplicar apenas aos danos materiais vinha sendo orientado pelo C. Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618, afetado sob o Tema 210 em sede de repercussão geral, que dispunha: *“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as convenções de Varsóvia e de Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.”*

Destaca-se, posteriormente, visando dirimir de forma mais clara o conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e as Convenções de Varsóvia e Montreal, no que tange ao dano moral, o C. Supremo Tribunal Federal firmou expressamente sua posição, no RE 1394401, com Repercussão Geral sob o Tema 1240 onde firmou a seguinte tese: *“Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”*.

Assim, à hipótese aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, destacando-se que a insurgência recursal versa apenas sobre a indenização por danos morais.

Feito tal apontamento, tem-se dos autos que a autora, em voo com

saída de Valência, conexão em Madri, e destino a Salvador, ao desembarcar, teve suas bagagens extraviadas; fato comunicado à companhia aérea através do “*Delayed Bag Report*” datado de 18/02/2023 (fls. 23).

Cumpra ressaltar, “*O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.*” (art. 734 do Código Civil).

Ainda, insta mencionar, a responsabilidade civil da empresa de transporte aéreo é objetiva, conforme artigo 14 do CDC, independe de culpa, sendo necessária apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade para configurar o dever de indenizar; todavia, a questão envolvendo a responsabilidade pela reparação extrapatrimonial requer maior cautela.

Assim se afirma, pois observa-se que, malgrado a ré ter admitido o extravio temporário das bagagens da autora, verifica-se que, comunicado o fato em 18/02/2023 (fls. 23), no mesmo dia, poucas horas depois, a companhia aérea localizou as malas e comunicou à autora (fls. 63), tendo as disponibilizado no dia 20/02/2023, oportunidade em que a autora se prontificou a retirá-las no aeroporto porque teria que “*acompanhar uma amiga no aeroporto e ela levaria uma das malas para minha cidade hoje*” (fls. 66); repisa-se a devolução ocorreu em dois dias após o desembarque da demandante em Salvador, em estrita obediência ao disposto no artigo 32, § 2º, da Resolução nº 400 da ANAC, confira-se:

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

(...)

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

E a despeito de ter alegado que sofreu privação de seus pertences, a autora realizou compras de roupas e calçados, sendo reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pela r. sentença, não impugnada nesse ponto.

Sem mais delongas, na hipótese, respeitado entendimento diverso, não restou evidenciado dano extrapatrimonial.

E sob tal arcabouço fático circunstancial, oportuna a preleção de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em seu livro “Responsabilidade Civil”, 2ª ed. Malheiros Editores, 1998, pág. 78, após citar a lição de ANTUNES VARELA:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos.”

Oportuna também a lição de que: “*Nem todo mal-estar configura dano moral*”, como assinala o Juiz ANTONIO JEOVÁ SANTOS, em sua obra “Dano Moral Indenizável”, 3ª ed. Método, pág. 119 e mais adiante, na pág. 122, prossegue:

“O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes ou desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades em que os problemas fazem com que todos estejam mal humorados há um dever geral de suportá-los. O mero incômodo, o desconforto, o enfado, decorrentes de algumas circunstâncias, como exemplificados aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações.”

Nesse sentido, no que tange a não indenizabilidade extrapatrimonial, em casos de extravio de bagagem por curto período, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contrato de transporte aéreo – Extravio de bagagem – Falha na prestação de serviço – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Bagagem recuperada após 03 (três) dias – Incontroverso o extravio da bagagem e a responsabilidade da ré – Controvérsia que se restringe à prova do prejuízo, que, no específico caso dos autos, não

foi demonstrado – Viagem de retorno, do que se presume que o autor não ficou privado de itens de vestuário e higiene – RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1016826-75.2023.8.26.0003; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024 - grifei).

Ação indenizatória – Transporte aéreo internacional – Extravio temporário da bagagem da autora, no voo de regresso ao Brasil – Sentença de improcedência – Danos morais – Mala da autora despachada no voo de retorno ao Brasil extraviada por 6 dias – Mala extraviada foi restituída à autora, ausente alegação de danificação ou perda de itens que se encontravam no interior da mala – Danos morais não demonstrados – Precedentes – Inaplicabilidade da teoria do desvio do desvio produtivo – Recurso negado. (Apelação Cível 1035203-94.2023.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024 - grifei).

Ação de indenização por danos materiais e morais - responsabilidade civil - transporte aéreo - extravio temporário de bagagem - danos materiais não comprovados - danos morais inexistentes - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1122048-03.2021.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024 - grifei).

Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Extravio temporário de bagagem. Parte autora que sustenta ter sofrido danos morais, em decorrência de extravio de bagagem. Sentença que julgou o feito improcedente. Insurgência recursal da autora. Descabimento. Apesar da ocorrência de falha na prestação de serviços, o dano moral não restou devidamente comprovado no caso concreto. Bagagem extraviada na viagem de volta da autora para sua residência, restituída três dias após o desembarque. Transtornos, perturbações ou aborrecimentos que não foram devidamente evidenciados. Contratempo que não tem o condão de ocasionar abalo psicológico indenizável. Por outro lado, também não houve comprovação de perda de tempo intolerável para a solução do caso. Teoria do "desvio produtivo do consumidor" afastada. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível 1000126-24.2023.8.26.0003; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 27/11/2023 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – EXTRAVIO DE BAGAGEM - AUTOR QUE SE VIU PRIVADO DE SUA BAGAGEM PELO PERÍODO DE CATORZE DIAS, EM MOMENTO EM QUE JÁ SE ENCONTRAVA, DE RETORNO, EM SUA RESIDÊNCIA – BAGAGEM RESTITUÍDA AO AUTOR SEM REGISTRO DE AVARIA, DETERIORAÇÃO, OU MESMO DE EVENTUAL PERDA DE CONTEÚDO – APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELO ARTIGO 32, DA RESOLUÇÃO 400/2016 DA ANAC - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - ACERTO DA R. SENTENÇA - (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1028761-49.2022.8.26.0003; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023 - grifei).

Ainda, possível concluir que, no caso em comento, verificada a ação prontamente da empresa aérea em localizar e proceder à devolução da bagagem, levando apenas dois dias para tanto; amenizado o desconforto gerado. Verificadas as circunstâncias emergidas nos autos e o amparo despendido pela ré, permite-se a elisão do dever de reparação pela mitigação significativa de falha na prestação do serviço e até mesmo afastamento da hipótese.

Em suma, das circunstâncias fáticas e jurídicas trazidas à espécie, não se vislumbra a ocorrência de danos morais; de rigor, portanto, o afastamento da indenização fixada na r. sentença ora atacada.

Diante desse resultado, sucumbentes ambas as partes, cada uma arcará com 50% das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados em desfavor da autora, em 10% do pedido que decaiu (danos morais), e em desfavor da ré, em 20% da indenização por danos materiais, ou em R\$ 1.000,00, o que for maior (art. 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal).

Feitas tais considerações, o caso é de reforma da r. sentença para afastar a indenização por danos morais, com consequente julgamento de parcial procedência

dos pedidos, e readequação da carga sucumbencial.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, à hipótese.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator